



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 38.550/2016

PARECER Nº 587/2017 - DA

EMENTA: Representação. Processo eletrônico. Representação nº 11/2016-DA oferecida pelo MPC/DF sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens a ocupantes de Cargo de Natureza Política - CNP (férias e 13º salário), envolvendo, em especial, o IPREV/DF e a ADASA/DF. Conhecimento e determinação. Cumprimento. Instrução pela procedência da Representação, determinação às Jurisdicionadas e arquivamento do feito. Parecer convergente do MPC/DF, com ressalva e ajuste.

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o exame da Representação nº 11/2016-DA, ofertada pelo Ministério Público de Contas do DF, sobre possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de vantagens a ocupantes de Cargo de Natureza Política - CNP (férias e 13º salário), envolvendo, em especial, o IPREV/DF e a ADASA/DF.

2. Foram autuados no Tribunal os Processos (eletrônicos) nº 19.539/2016, referente a Consulta formulada ADASA/DF acerca da regularidade do pagamento de férias e 13º salário ao ex-Diretor-Presidente daquela Agência, em face da divergência de interpretação jurídica, e nº 22.289/2016, tratando de Consulta do IPREV/DF também quanto à regularidade do pagamento de férias e 13º salário a servidores detentores de cargo de natureza política - CNP, especialmente ao Presidente daquele Instituto.

3. As referidas Consultas foram encaminhadas pelos respectivos Órgãos, em virtude de divergências de posicionamentos quanto ao mesmo tema (pagamentos das aludidas vantagens a ocupante de Cargo de Natureza Política - CNP), tendo em conta entendimento dado pelas Assessorias Jurídicas da ADASA/DF e do IPREV/DF, respectivamente, favoráveis a tais pagamentos, e o constante de Parecer emitido pela Procuradora-Geral do DF - PGDF, que entendeu de modo diverso.

4. Os citados feitos tramitaram em análise conjunta, para fins de juízo de admissibilidade das Consultas, visto que se tratavam de questões similares. Porém, pelas Decisões nº 6.153/2016 e nº 6.154/2016, adotadas nos respectivos processos, o Tribunal resolveu, em cada caso, *“não conhecer da consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos previsto no art. 264 e 265 do RI/TCDF”*.

5. Nada obstante, tendo em conta que o Tribunal e o Ministério Público de Contas tiveram acesso às informações narradas, as quais deram conta de dispêndios públicos à conta do erário cuja natureza ou direito vindicado se mostravam controversos e/ou não expressamente definidos em lei, e que a não-admissibilidade das Consultas não prejudicava a apuração dos fatos, o MPC/DF ofertou a presente Representação, com vistas à fixação de entendimento pertinente à matéria.

6. Mediante a Decisão nº 128/2017, o Tribunal conheceu da Representação em voga, determinando a realização de diligência, nos seguintes termos:

O Tribunal (...) decidiu: I - conhecer da representação nº 11/2016-DA ofertada pelo MPjTCDF; II - conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA/DF para apresentarem, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, informações complementares que entenderem pertinentes quanto aos fatos narrados na representação em exame; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e da documentação que lhe deu origem ao IPREV/DF e à ADASA/DF para subsidiar o atendimento do previsto no item II; b) a ciência desta decisão ao Representante do Parquet, signatário da demanda; a) o retorno dos autos (...).

7. Desta feita, a Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que, em face da citada deliberação, houve o encaminhamento ao Tribunal dos esclarecimentos anexos aos Ofícios nº 39/2017-PRESI/IPREV (*e-Doc 2ED9B75B-c*) e nº 050/2017-PRE/ADASA (*e-Doc 003CF0-c*), extraindo que:

4. O IPREV/DF informa, quanto ao pagamento de férias acrescido do terço constitucional e do décimo terceiro salário ao ocupante do cargo de Diretor-Presidente da Autarquia, que a Procuradoria Geral do DF manifestou-se contrariamente a essa concessão ao menos em três ocasiões (Pareceres 130/2016, 62/2016 e 648/2015). Entretanto, teria o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE 650.898, em sede de repercussão geral, garantido o pagamento dessas parcelas aos ocupantes de cargos políticos, entendimento ratificado pelo recente Parecer nº 113/2017 da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, que alterou posicionamento anterior.

5. A ADASA/DF esclarece que, apesar de posicionamento então contrário da PGDF, decidiu manter o pagamento das mencionadas parcelas ao ocupante do cargo de Diretor Presidente, seguindo orientação do Serviço Jurídico da própria jurisdicionada. Ademais, entende que “nesta oportunidade já não há o que se discutir sobre a legalidade desse pagamento” face ao citado posicionamento do STF no RE 650.898.

6. Com esses esclarecimentos, observa-se que tanto o IPREV quando a ADASA consideram corretos os pagamentos de férias acrescida do terço constitucional e décimo terceiro salário aos seus diretores-presidentes.

8. Em sua análise de mérito, a Instrução apontou, de plano, que o Diretor-Presidente do IPREV/DF é nomeado para exercer o cargo de natureza política de símbolo CNP-03, que identifica o cargo de Secretário de Estado, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 33.523/2012, e que, quanto ao Diretor-Presidente da ADASA, as honras, prerrogativas e garantias do cargo são as mesmas asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída pela Lei Orgânica do DF, conforme disposto no artigo 37, § 1º, da Lei nº 4.285/2008. Portanto, ambos estão disciplinados no § 4º do art. 39 da CRFB, que dispõe:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

9. Asseverou que, para tais cargos de natureza política, a CF “*não estendeu de forma automática o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, como o fez expressamente no § 3º do mesmo art. 39 para os servidores ocupantes de cargo público (agentes públicos estruturados em carreiras)*”, e que, ao traçar as linhas básicas da remuneração (*lato sensu*) dos agentes políticos no § 4º do art. 39, “*não os aquinhoou com férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro salário*”. Frisou que a remissão aos direitos sociais do art. 7º, pelo art. 39, § 3º, “*aproveita tão somente os servidores ocupantes de cargo público, não os agentes políticos, tratados no § 4º*”.

10. Observou que, justamente pelo fato de que a CF não fez tal extensão, a Câmara Municipal de Alecrim/RS aprovou e sancionou a Lei nº 1.929/2008, que, em seus arts. 6º e 7º, permitiu ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.

1 Art. 6º - Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço.

§ 1º - O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração.

§ 2º - O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato, poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício.

Art. 7º - Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês.

Parágrafo Único: Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

11. Registrou que, no entanto, após a referida lei ter sido declarada inconstitucional, por afrontar o § 4º do art. 39 da CRFB, pelo judiciário local, a questão foi submetida ao colendo STF, tendo sido tratada, em sede de repercussão geral, no RE 650.898, com a seguinte deliberação final:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviaram o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente,



MPCDF

Fl.
Proc.: 38550/16

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017. (grifamos)

12. Ponderou que o STF apenas entendeu que é indevido julgar inconstitucional eventual dispositivo legal que autorize o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos mencionados no § 4º do art. 39 da CRFB, e que, ao revés, não “deliberou no sentido de que o pagamento de férias e décimo terceiro salário seria automaticamente devido à todos os agentes políticos, mesmo porque a questão foi resolvida em análise de recurso extraordinário”.

13. Aduziu que, portanto, os agentes políticos podem receber décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, “desde que haja previsão em lei local, vez que não existe esta previsão na própria Constituição Federal, não sendo possível, para tanto, interpretação extensiva do art. 39, § 3º”, salientando que, contudo, “no âmbito do Distrito Federal, não existe dispositivo legal possibilitando o pagamento”.

14. Ato contínuo, a par de indicar que, em razão do princípio da legalidade, nos termos do artigo 37 da CF e do artigo 19 da LODF, e da doutrina que reconhece que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados”, concluiu ser “indevido o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional a ocupantes de Cargo de Natureza Política - CNP, entre os quais se encontram os presidentes do IPREV/DF e da ADASA/DF,” pugnando pela procedência da Representação. Nesse sentido, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

- I. *ter por cumprida a Decisão nº 128/2017;*
- II. *considerar procedente a presente representação, entendendo indevido o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP, face à ausência de previsão legal no Distrito Federal;*
- III. *determinar ao IPREV/DF e à ADASA/DF que adotem as providências indicadas a seguir, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria:*
 - a) *não efetuar pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional ao Diretor-Presidente, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal;*
 - b) *proceder o levantamento, para fins de ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente à título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, observando previamente os princípios do contraditório e ampla defesa; e*
- IV. *dar notícia à PGDF e aos demais órgãos e entidades do Complexo Administrativo do DF, para, se for o caso, adotarem as providências pertinentes; e*
- V. *autorizar o arquivamento do presente feito.*

15. Expostas as considerações da SEFIPE, cabe ressaltar, de antemão, que, de fato, examina-se, nesta fase processual, o mérito da Representação nº 11/2016-DA, que trata



MPCDF

Fl.
Proc.: 38550/16

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

da verificação da legalidade, ou não, do pagamento de férias e 13º salário a ocupante de “cargo de natureza política”, a exemplos dos dirigentes máximos do IPREV e da ADASA.

16. Sob esse aspecto, não é despidendo repisar que, nos autos de Consulta anteriormente formulada, observou-se que o Diretor-Presidente da ADASA/DF havia formulado o questionamento ao Tribunal asseverando que *“ao concluir seu mandato, em setembro de 2015, o ex-Diretor-Presidente desta Agência, Vinicius Fuzeira de Sá e Benevides, recebeu os valores equivalente a férias não gozadas, bem como férias proporcionais e décimo terceiro salário, igualmente proporcional, após consulta formulada pela Superintendência de Administração e Finanças ao Serviço Jurídico”*.

17. Ou seja, já haviam sido efetuados pagamentos da espécie, porém, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão *“pugnou pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos, sob o argumento de que aos ocupantes de Cargo de Natureza Política não são devidos férias e décimo terceiro salário”*, a despeito de que o Órgão máximo da ADASA *“decidiu por não determinar ao ex-Diretor-Presidente a restituição dos valores recebidos, com fundamento no posicionamento de seu Serviço Jurídico, corroborado pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal”*.

18. A questão havia sido submetida à PGDF, *“que defendeu que aos ocupantes de Cargo de Natureza Política não são devidos férias e décimo terceiro salário, razão pela qual deveria ser realizado o ressarcimento ao erário”*. Por seu turno, a Diretoria Colegiada da ADASA, em junho/2016, deliberou por manter o pagamento feito ao ex-Diretor-Presidente, e que o Tribunal fosse ouvido a respeito.

19. Em relação ao IPREV/DF, nos autos do Processo Administrativo nº 413.000.115/2015-GDF, houve divergência entre a Diretoria Jurídica daquele Instituto, que entendeu pela regularidade das parcelas correspondentes ao Diretor-Presidente, e a PGDF, que concluiu pela impossibilidade. Assim, o IPREV/DF havia encaminhado Consulta ao Tribunal, pugnando *“pela viabilidade do pagamento de férias e 13º salário a servidores detentores de cargo de natureza política – CNP, especialmente ao Presidente do Instituto, que também é servidor público”*, solicitando que fosse *“analisada de forma individual a situação de direito a remuneração de férias e décimo terceiro salário para o Presidente”*.

B

20. O IPREV/DF havia realçado que o assunto também havia sido submetido à PGDF *“que defendeu que aos ocupantes de Cargo de Natureza Política não são devidos férias e décimo terceiro salário, salvo expressa previsão em lei concessiva, conforme Pareceres nº 62/2014-PROPE/PGDF e nº 648/2015-PRCON/PGDF”*.

21. Desta feita, em decorrência da determinação, na presente Representação, de prévia manifestação dos Órgãos, com as informações complementares que julgassem pertinentes, observa-se que o IPREV ratificou que a PGDF *“manifestou-se contrariamente a essa concessão ao menos em três ocasiões (Pareceres 130/2016, 62/2016 e 648/2015)”*, realçando, porém, que novo paradigma foi alcançado no *“recente Parecer nº 113/2017 da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, que alterou posicionamento anterior”*, respaldado no resultado do julgamento do RE 650.898, de repercussão geral, *“garantido o pagamento dessas parcelas aos ocupantes de cargos políticos”*. Verifica-se que a ADASA defendeu que o pagamento decorreu do entendimento de não se tratar de “cargo de natureza política”, e, no momento, também se ancora no resultado do referido RE 650.898, no STF.



MPCDF

Fl.
Proc.: 38550/16

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

22. Sob esse prisma, não se pode descurar que os posicionamentos jurídicos da PGDF, consubstanciados nos três Pareceres anteriores, com os quais concorda este representante Ministerial, convergiam para o não-pagamento de verbas da espécie, envolvendo “cargos de natureza política”, sobretudo, por “falta de previsão legal”, no âmbito local, a exemplo do Parecer da PGDF nº 62/2014, respaldado em julgados de Tribunais de Justiça (item 7), do STJ (item 5) e do próprio STF, em Decisão monocrática (item 8, no caso, o RE nº 606.966), cujo alcance o IPREV/DF buscou afastar em relação ao seu Dirigente, em caso concreto e específico.

23. Verifica-se que, no caso do RE nº 606.966, havia lei municipal enquadrando o agente político como comissionado, portanto, o que se discutiu foi o alcance das normas impugnadas, razão pela qual o Recurso não foi conhecimento pela Relatoria, consoante excerto a seguir:

4. Em que pese a gravidade do que se contém nos autos, nos quais se noticia e se garante a agentes políticos, como são os que compõem os quadros de direção do Município, direitos que são assegurados apenas a servidores das carreiras administrativas das entidades públicas, em detrimento do erário público e dos interesses públicos primários, é certo que a controvérsia sobre a interpretação e a aplicabilidade das Leis n. 1.827/94 e 1.861/96 do Município de São João Nepomuceno/MG é que fundamenta a decisão recorrida. Cuidando-se de norma local se tem, então, a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

24. Respeitante ao resultado do RE nº 650.898, de “repercussão geral” reconhecida (o qual já havia sido citado no Parecer anterior da PGDF), também tratou de Recurso em face do “*julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 512715-49.2009.8.13000, na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade da norma alusiva à remuneração dos respectivos agentes políticos, estando em análise também o pagamento de adicional de férias, décimo terceiro salário e verba de representação juntamente com o subsídio constitucional.*”

25. Portanto, cabe enfatizar que as situações ali versadas trataram da análise de normas preexistentes, dos referidos entes federados, que teriam cuidado da questão, o que não seria o caso, visto que inexistente norma reguladora do âmbito distrital.

26. Em relação à alegação de que os “dirigentes máximos” do IPREV e da ADASA não se enquadrariam na mesma situação dos “cargos de natureza política”, vale anotar que há posicionamento doutrinário no sentido de que, inclusive, os dirigentes de “agências reguladoras” são considerados “agentes políticos” (Marcus Juruena Villela Souto, Direito Administrativo Regulatório, 2002).

27. Ademais, no caso do IPREV/DF, o próprio ato de nomeação de Diretor-Presidente, trazido à baila, deixou expressamente assente que tal nomeação estava sendo efetivada “*para exercer o Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-03*”, nos parâmetros disciplinados pelo Decreto nº 33.523/2012, não pairando quaisquer dúvidas. Acrescente-se, ainda, que a natureza da “nomeação” também se amolda ao “cargo político”, visto que se trata de exercício de “mandato”, na forma da lei.



MPCDF

Fl.
Proc.: 38550/16

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

28. Acrescente-se, ainda, que, ante a ausência de norma legal autorizativa de tais pagamentos, há que se aplicar a mesma diretriz, pela mesma razão de ser.

29. Conforme excerto do Parecer nº 0648/2015, da PGDF, as conclusões daquela Procuradoria-Geral do DF, embora tratando de cargos de “Secretário de Estado”, foram alicerçadas juntamente nos precedentes do STJ que já vinham realçando a necessidade de “norma legal autorizativa” para tais pagamentos.

30. Artigo disponibilizado, via internet, de autoria do Dr. Antonio Carlos Doorgal de Andrada, Conselheiro do TCMG, especialista em “Direito Público” e em “Controle da Administração Pública”¹, ratifica tal posicionamento:

(...)

Analisando os julgados do STJ a respeito da matéria, verifica-se que no Recurso Especial nº 801.160/DF, no Recurso Especial nº 837.188/DF e no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 742.171/DF, o Tribunal decidiu que, a despeito de o art. 39, §3º, da CR/88 não se aplicar aos agentes políticos, a estes poderão ser conferidos direitos sociais, como o décimo terceiro salário, desde que haja expressa autorização em lei.

(...)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o enunciado de Súmula nº 91 admite o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos, mediante previsão legal, aprovada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente, devendo ser respeitados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores. O entendimento consolidado no enunciado continua a ser aplicado em vários julgados da Corte de Contas mineira. É, assim, pacífico na jurisprudência do TCE o reconhecimento do décimo terceiro salário como direito dos agentes políticos por força do art. 7º, VIII da CR/88. Prevalece o entendimento de que a Súmula nº 91 deverá ser mantida até apreciação da matéria em caráter definitivo pelo STF. (...) (destaque não consta).

31. O posicionamento do colendo STJ também vinha sendo seguido por outros Tribunais do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de lei específica de concessão das vantagens aos ocupantes de cargo de natureza política, consoante a seguir:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10395080218096004 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 02/04/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - 13º SALÁRIO - AGENTES POLÍTICOS - POSSIBILIDADE. (...) - **A norma contida no artigo 39, § 4º, da Constituição da República de 1988 não afasta o direito dos agentes políticos à percepção de verbas pecuniárias, tais como 13º salário, férias remuneradas, dentre outras, asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores (artigo 7º da CR/1988), desde que haja expressa autorização legal, por força do disposto no artigo 37, X, da CR/88 (precedentes do Colendo STJ).**

32. É certo que, naquele Parecer nº 0648/2015, a própria PGDF também havia vislumbrado a necessidade de se observar, posteriormente, o resultado que adviesse do RE

¹ A legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais; disponibilizado em: http://www.solucaopublica.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=66:a-legitimidade-do-pagamento-do-13o-salario-aos-agentes-politicos-municipais&catid=31:noticias&Itemid=33



MPCDF

Fl.
Proc.: 38550/16

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

nº 650.898, do STF. Além disso, indicou que a questão seria controversa em especial em relação àqueles que fossem detentores de “vínculos efetivos”, exercessem cargos de natureza política, e optassem pela percepção da “remuneração”.

33. Verifica-se o registro pelo IPREV e pela ADASA que, após o julgamento do citado RE, a PGDF proferiu o Parecer nº 113/2017, cuja ementa é a seguinte:

AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS OUTORGADOS AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. FÉRIAS. ADICIONAL E 13º SALÁRIO. CF, ART. 39, §3º E 4º. ADOÇÃO, EM PARECER DA PGDF, DA TESE DA INVIABILIDADE DE AGENTES QUE SE VINCULAM À ADMINISTRAÇÃO, TRANSITÓRIAMENTE, POR LAÇOS POLÍTICOS, USUFRUIREM TAIS DIREITOS. OPIINATIVO QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE DOIS ENTENDIMENTOS JURÍDICOS PLAUSÍVEIS E A PENDÊNCIA DA APRECIÇÃO DO RE 650.898-RS (REPERCUSSÃO GERAL). VEREDICTO FINAL DA SUPREMA CORTE: AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO POR SUBSIDIO E A PERCEPÇÃO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. SUBMISSÃO À INTELIGÊNCIA DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. REVISÃO DO PARECER 130/2013-PRCON/PGDF.

34. De fato, como bem realçado, no citado julgamento, o colendo STF reconheceu que seria plausível a percepção do “subsídio” e de “adicional de férias” e “décimo terceiro salário”, porquanto “não incompatíveis” os dispositivos constitucionais a respeito. As duas teses fixadas ao final do julgamento do RE nº 650.898 foram as seguintes:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. (destaquei).

35. Ocorre que, como bem acentuou a Instrução, o julgamento em tela tratou de análise de lei específica de Município do Rio Grande do Sul. Portanto, o que se discutiu foi se os dispositivos eram incompatíveis, ou não, e se, por consequência, “norma local”, daquela municipalidade, então atacada em sede de ADIn, poderia, ou não, estipular o pagamento de tal benefício.

36. Portanto, a fixação do entendimento ali consignado apenas reforça o entendimento de que ***“A norma contida no artigo 39, § 4º, da Constituição da República de 1988 não afasta o direito dos agentes políticos à percepção de verbas pecuniárias, tais como 13º salário, férias remuneradas, dentre outras, asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores (artigo 7º da CR/1988), desde que haja expressa autorização legal, por força do disposto no artigo 37, X, da CR/88 (precedentes do Colendo STJ)***. Ou seja, o STF não deixou assente que não haveria a necessidade de norma “local” a tratar do assunto. Não fixou a tese de que o pagamento seria diretamente garantido pela CF.

37. Nessa linha, não é despidendo registrar o constante no Informativo STF nº 813, de fevereiro/2016, quando primeiro se instaurou a divergência, ora vencedora, no RE nº 650.898:

*O Ministro Roberto Barroso, em divergência, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, **assentar a constitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Lei 1.929/2008** do Município de Alecrim. Manteve, contudo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da referida lei. Afirmou que, de fato, o regime de subsídio seria incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal. **No entanto, não seria o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

modo, o art. 39, § 4º, da CF, não seria incompatível com o pagamento dos citados adicionais. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki.

38. No julgamento final, de fevereiro /2017, prevaleceu o Voto do Min. Roberto Barroso, que a “*verba de representação*”, prevista naquela lei, seria inconstitucional. “*No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais*”. Porém, repita-se, não se fixou que não haveria necessidade de lei. Ao contrário, reafirmou-se que, no caso, havia, sim uma lei formal estipulando os benefícios, a qual não foi considerada incompatível com a CF. Os excertos a seguir, extraídos do “áudio” dos debates/votos do julgamento ocorrido em fevereiro/2017 são esclarecedores nesse sentido:

Min. Roberto Barroso: provimento parcial do RE “(...) *acho que a norma é legítima (...)*”.

Min. Rosa Weber: provimento parcial do RE “(...) *para o efeito de entender que há possibilidade sim de uma legislação como esta aqui, a municipal, prever estas vantagens, para prefeito e vice-prefeito sem que essa impliquem afronta ao texto constitucional (...)*”. Voto no sentido do provimento parcial do RE “(...) *para declarar a constitucionalidade destes dispositivos de lei municipal, especialmente no que pertine a décimo terceiro salário e terço de férias.*”

Min. Marco Aurélio: “(...) *se articula muito com a Constituição Federal, com se esses direitos fossem decorrentes da lei das leis. Não é. Tanto que houve necessidade para eles virem à bailha, para o prefeito ter jus a esses direitos, houve a necessidade de uma lei municipal (...)*”.

39. Portanto, depreende-se que assiste razão à Instrução quanto à conclusão pela “procedência da Representação”, como sendo “indevido” o “*pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP, face à ausência de previsão legal no Distrito Federal;* (item II), com determinação para que não sejam efetuados pagamentos a tais títulos, “*tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal;* (item III.a), com ciência aos interessados (item IV) e arquivamento dos autos (item V).

40. Respeitante à sugestão de “*levantamento, para fins de ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente à título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, observando previamente os princípios do contraditório e ampla defesa*” (item III.b), depreende-se que a questão comporta temperamentos, porquanto, vislumbra-se que, à mingua de disposição legal expressa, houve errônea interpretação de norma quanto ao alcance das disposições constitucionais em voga e quanto ao não-enquadramento dos dirigentes do IPREV/DF e da ADASA/DF no trato da questão, e mais, quanto ao possível posterior respaldo no resultado do citado RE, advindo do STF.

41. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Instrução, a exceção da deliberação acerca da necessidade de ressarcimento, contida no item “III.b”, em relação ao qual apresenta sugestão de ajuste, na forma a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

- I. *ter por cumprida a Decisão nº 128/2017;*
- II. *considerar procedente a presente representação, entendendo indevido o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional a ocupantes de Cargo de Natureza Política – CNP, face à ausência de previsão legal no Distrito Federal;*
- III. *determinar ao IPREV/DF e à ADASA/DF que adotem as providências indicadas a seguir, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria:*
 - a) *não efetuar pagamentos a título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional ao Diretor-Presidente, tendo em vista a ausência de previsão legal no Distrito Federal;*
 - b) *dispensar o ressarcimento ao erário dos valores porventura pagos indevidamente à título de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, levando em conta que, à mingua de disposição legal expressa, no âmbito distrital, houve errônea interpretação de norma quanto ao alcance das disposições constitucionais em voga, quanto ao não-enquadramento dos dirigentes dos órgãos envolvidos, e quanto ao possível posterior respaldo no resultado do citado RE, advindo do STF; e*
- IV. *dar notícia à PGDF e aos demais órgãos e entidades do Complexo Administrativo do DF, para, se for o caso, adotarem as providências pertinentes; e*
- V. *autorizar o arquivamento do presente feito.*

É o parecer.

Brasília, 13 de julho de 2017.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador